



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002296/2020-84

Reg. Col. 2014/20

Acusado: Dayan Francisco de Souza Angelo
Assunto: Possíveis infrações, por agente autônomo de investimentos, ao art. 23 da Lei 6.385 c/c art. 2º da Instrução CVM 558 c/c art. 13, IV, da Instrução CVM 497 (exercício irregular da administração de carteira de valores mobiliários); e ao art. 10 da Instrução CVM 497 (dever de probidade, boa-fé, ética e diligência).
Relatora: Diretora Marina Copola

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho na íntegra a fundamentação e as conclusões da Diretora Relatora.
2. Em respeito à nobre Defesa, registro que seus argumentos me chamaram a atenção por sua consistência jurídica e sua plausibilidade. A Defesa apoiou-se, afinal, na alegação do Acusado de que oferecia aos clientes algumas estratégias, não tendo autorização para tomar as decisões de investimento em nome de seus clientes, a quem caberia a decisão de realizar ou não cada negócio (Relatório, §20), e o Acusado chegou a apresentar conversas de WhatsApp com alguns clientes nesse sentido. Realmente não se trataria de administração de recursos se a conduta se limitasse, como o Acusado afirmou, a apresentar possíveis negócios a seus clientes, sem deles ter autorização prévia para tomar as decisões. Se cada decisão sempre está sujeita à decisão do investidor, descaracteriza-se a *administração* de recursos.
3. Porém, se em determinadas circunstâncias e com alguns clientes pode ter havido a obtenção específica de autorização para realização de algumas operações, como destacado pela Defesa, isso mostra apenas que *aquelas* operações não foram objeto de sua administração. O ilustre voto da Diretora Relatora traz farta referência a diversos outros diálogos que evidenciam, muito claramente, uma descrição feita pelo Acusado a seus clientes, de como ele vinha gerindo os recursos, o que fazia para tentar reverter certas situações e daí por diante, tomando para si a autoria das decisões. Neste ponto, faço referência aos e-mails parcialmente transcritos pela Relatora nos §§23 e 24 de seu voto. Outro tipo de diálogo, bem mais grave, é aquele em que Dayan afirma ter obtido autorizações dos clientes quando ele mesmo as enviou para si próprio de e-mails falsos que criara, cf. §28 do voto.
4. Assim, embora a Defesa compreensivelmente tenha focado seus argumentos na narrativa de Dayan, o que me parece é que o Acusado faltou com a verdade ao apresentá-la. E infelizmente isto não surpreende, pois já faltara com a verdade com seus próprios clientes, escondendo-lhes os prejuízos que vinha sofrendo em suas carteiras, e também com a corretora, ao simular e-mails dos clientes para dizer que obtivera autorização deles para operar. Meu ponto de discordância da Defesa, assim, é quanto às premissas fáticas: as provas dos autos contradizem, como bem demonstrado no voto da Relatora, as afirmações do Acusado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Anoto também que concordo com a dosimetria proposta pela Relatora. Não se trata aqui da gravidade em tese de uma “mera” administração de recursos sem o devido registro para tanto. Embora abstratamente classificada como infração grave (como é, aliás, o caso de praticamente toda infração prevista na regulamentação vigente), não há como comparar a gravidade de condutas que traíam frontalmente a confiança de investidores, usurpem seu patrimônio, manipulem fatos e daí por diante, com o que poderia soar como uma simples prestação de um serviço voltado a gerar resultados positivos para todos os envolvidos, caso tenham decidido livremente e com base em informações verdadeiras sobre o que fazer com bens que são de sua propriedade. Como já me manifestei anteriormente, no plano deontológico tenho resistência à proibição do livre estabelecimento de relações privadas entre pessoas maiores e capazes, que só a elas digam respeito – sobretudo por razões éticas, mas também econômicas. Porém, creio ser razoável supor que, *dada a proibição*, haja uma presunção por parte dos investidores de que quem presta tais serviços atenda às exigências legais, de modo que a falta de autorização prévia da autoridade regulatória, desacompanhada de esclarecimentos bem detidos sobre o prestador de serviços, distorce a formação da vontade de seu cliente. É mais fácil supor que a carne é leporina quando a venda da felina é ilegal.

6. Mas não é só. O caso aqui julgado vai muito além de uma “simples” administração de recursos por agente não autorizado pela autoridade pública. Faço este registro pois considero a penalidade aplicada pela Relatora bem gravosa: R\$500 mil é a máxima multa possível na legislação então vigente, quando não disponíveis quantias que lhe poderiam servir de parâmetro, como valor da emissão, vantagem obtida etc. (cf. §51 de seu voto).

7. Bem gravosa, mas não em excesso. Voto no mesmo sentido, realçando, dentre os elementos bem delineados no voto de relatoria que tanto agravam a conduta do Acusado, o meio ardiloso que empregou ao criar e operar contas de e-mail falsas em nome de seus clientes, sem o conhecimento destes, e lhes prestar informações também falsas. Os fatos parecem-me tão graves que no mínimo tangenciam a fraude, já que envolveram ardil voltado (e apto) a levar os investidores a erro, tendo, suponho, a Acusação julgado não ter reunido elementos suficientes de convicção sobre o dolo de obter vantagem ilícita. Ainda assim, a conduta demonstrada violou bens jurídicos muito mais relevantes do que o quer que se entenda protegido com a necessidade de autorização prévia. A conduta envolveu a traição direta da confiança dos clientes, prestação de informações falsas sobre suas finanças, e sujeição de seu patrimônio a riscos que não aceitaram. São essas as razões que destaco para fundamentar minha integral concordância com a Diretora Relatora.

Brasília, 8 de outubro de 2024.

João Accioly

Diretor